



**MINISTÉRIO DA SAÚDE**  
**GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DA SAÚDE**

**NOTA JUSTIFICATIVA**

Relativa à Proposta de Decreto-Lei sobre as  
**COMISSÕES MUNICIPAIS DE SAÚDE**

O Serviço Nacional de Saúde [SNS] é o conjunto integrado de todos os recursos humanos, financeiros e materiais, de propriedade pública, privada ou mista, que a administração central, as autarquias e outras entidades reúnem para assegurar o direito à saúde, da população e, em particular, a prestação de cuidados de saúde adequados às suas necessidades.

Entre os elementos essenciais do SNS, previstos na Lei de Bases [Art.º 4º da Lei n.º 41/IV/2004 de 5 de Abril] e vocacionados para desenvolver actividades de protecção e promoção da saúde, por um lado e de prevenção por outro, figuram as autarquias locais no âmbito das suas atribuições no domínio da saúde [1], as Associações para a Promoção e defesa da Saúde e os Órgãos de acompanhamento do Serviço Nacional de Saúde.

Os Órgãos de Acompanhamento do SNS, previstos no artigo 18º da Lei n.º 41/VI/2004, têm como principal atribuição garantir o exercício do direito de participação dos cidadãos, de forma organizada e sistemática, no desempenho das diferentes entidades que integram o sector da saúde. São órgãos de acompanhamento do Serviço Nacional de Saúde:

1. O Conselho Nacional de Saúde, cujas composição e atribuições são estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 23/2005, e está operacional desde Dezembro de 2005;
2. Os Conselhos Consultivos das Regiões Sanitárias, (com a criação da Região Sanitária Santiago Norte e aprovação dos seus Estatutos, pelo Decreto-Lei n.º 58/2006, ficou estabelecida a composição e atribuições do Conselho Consultivo;
3. As Comissões Municipais de Saúde, congéneres do Conselho Nacional de Saúde, a nível municipal, objectos desta proposta.

As Delegacias de Saúde representam a autoridade sanitária nos Municípios da sua jurisdição [2], e têm atribuições em matéria de gestão sanitária e administrativa.

Os Municípios contam, entre as suas atribuições, um certo número delas relacionadas com a saúde, como o saneamento básico; a promoção e o controlo da aplicação de normas de saúde e higiene públicas; a promoção de acções e campanhas de educação para a saúde; o acompanhamento e apoio às actividades dos organismos do SNS no território municipal; etc.

Nos Municípios de Cabo Verde, existem instituições representativas de estruturas desconcentradas de Ministérios e outros organismos do Governo, alguns dos quais com influência nos factores determinantes e condicionantes da saúde, entre os quais, os da Educação, da Agricultura, das Finanças e do Trabalho, Família e Solidariedade.

É nesse contexto que se elaborou a seguinte proposta/projecto de Decreto-Lei.

[1] – 0Lei 134/IV/95 de 3 de Julho “Lei que aprova o Estatuto dos Municípios”.

[2] – Decreto-Regulamentar n.º 1/2006 de 16 de Janeiro.

**DECRETO-LEI N.º 11/2007  
de 20 de Março**

**Preâmbulo**

Nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 41/VI/2004, de 5 de Abril, que estabelece as Bases do Serviço Nacional de Saúde, as Comissões Municipais de Saúde são órgãos de acompanhamento do Serviço Nacional de Saúde, que decorrente da organização territorial, têm como missão assegurar o exercício do direito de participação dos cidadãos de forma organizada e sistemática, na definição e execução da política nacional de saúde.

Assim,

Convindo estabelecer a composição das Comissões Municipais de Saúde;

Considerando o disposto no artigo 39º da Lei n.º 41/VI/2004, de 5 de Abril e,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1º**

**Natureza**

A Comissão Municipal de Saúde, adiante designada CMS, é, a nível de cada Município, o órgão de acompanhamento do Serviço Nacional de Saúde e de consulta do Ministro da Saúde em matéria de formulação e execução da política nacional de saúde a nível municipal.

**Artigo 2º**

**Âmbito**

A CMS abrange as estruturas descentralizadas ou desconcentradas de organismos governamentais e outros, sedeados em cada município.

**Artigo 3º**

**Composição**

1. A CMS tem a seguinte composição:

- a) O Delegado de Saúde que preside;
- b) Um Vereador designado pela Câmara Municipal;

- c) O Director do Hospital Regional nos Municípios onde existam essas estruturas;
  - d) Um representante de cada uma das associações profissionais representativas do pessoal técnico de saúde;
  - e) Um representante das Associações para a Promoção e Defesa da Saúde;
  - f) Dois representantes das organizações sindicais sedeadas no Município;
  - g) Dois representantes das organizações patronais sedeadas no Município;
  - h) Um representante do sistema de previdência social;
  - i) Um representante das empresas seguradoras instaladas no Município;
  - j) Um representante do departamento do Governo responsável pela área do ambiente;
  - k) Um representante do departamento do Governo responsável pela área da agricultura;
  - l) Um representante do departamento do Governo responsável pela área da educação;
  - m) Um representante do departamento do Governo responsável pela área das finanças;
  - n) Um representante da Polícia Nacional no Município;
  - o) Um representante das organizações não governamentais com intervenção nas actividades de saúde;
  - p) Um representante da Associação Nacional de Defesa dos Consumidores no Município.
2. A CMS pode convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros, para colaborarem em estudos ou participarem nas sessões permanentes ou comissões eventuais no âmbito da própria CMS.
3. Os representantes dos serviços e organismos estatais previstos no n.º 1 são designados pelos delegados dos organismos governamentais de que dependem, de entre funcionários devidamente qualificados.
4. Os restantes membros previstos no n.º 1 são designados pelos órgãos competentes das instituições representadas.

#### Artigo 4º

#### **Atribuições**

Compete à CMS:

- a) Acompanhar a implementação da política de saúde a nível municipal;
- b) Dar parecer sobre os projectos de legislação sanitária com reflexos no Município;
- c) Contribuir para o desenvolvimento da inter-sectorialidade das acções de prevenção da doença e promoção e recuperação da saúde;

- d) Pronunciar-se sobre o funcionamento dos serviços e estabelecimentos de saúde a nível municipal e propor medidas com vista à sua melhoria;
- e) Acompanhar o relacionamento entre os sectores público, cooperativo e privado de saúde;
- f) Acompanhar o relacionamento entre o Serviço Nacional de Saúde e os utentes;
- g) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam apresentados pelo Delegado de saúde;
- h) Aprovar o seu regulamento interno;
- i) O mais que lhe for cometido por lei.

#### Artigo 5º

#### **Competência do presidente**

Ao presidente da CMS compete:

- a) Presidir aos trabalhos e reuniões da Comissão;
- b) Convocar as reuniões da Comissão;
- c) Despachar os assuntos da Comissão e designar os relatores;
- d) Aprovar a agenda e ordem de trabalhos;
- e) Orientar e coordenar superiormente o secretariado da Comissão.

#### Artigo 6º

#### **Competência do vice-presidente**

Compete ao vice-presidente da CMS:

- a) Coadjuvar o presidente no desempenho das suas funções, nomeadamente, assegurando as que lhe tenham sido delegadas por aquele;
- b) Substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos.

#### Artigo 7º

#### **Secretariado**

A CMS é apoiada no seu funcionamento pelos Serviços Administrativos da Delegacia de Saúde que assegura o seu secretariado.

#### Artigo 8º

## **Funcionamento**

1. A CMS funciona em reuniões plenárias, secções permanentes especializadas e comissões eventuais.
2. As secções especializadas a criar constarão do regulamento interno da CMS.
3. As comissões eventuais são criadas por deliberação da CMS que lhes fixa o mandato, composição e duração.
4. A CMS reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocada pelo respectivo presidente ou requerido por um terço dos seus membros.

### Artigo 9º

#### **Regimento**

A CMS aprova o seu regulamento interno.

### Artigo 10º

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves*

*Basílio Mosso Ramos*

Promulgado em \_9/03/2007.

Publique-se.

O Presidente da República,

Pedro Verona Rodrigues Pires

Referendado em \_14/03/2007.

O Primeiro-ministro,

José Maria Pereira Neves.